

A. I. N° - 206907.0001/04-7
AUTUADO - VALLEE S/A.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0388-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado em sua impugnação apontou alguns equívocos incorridos na auditoria de estoques, os quais foram acatados pelo autuante em sua totalidade quando prestou a informação fiscal. Infração descaracterizada. Rejeitado o pedido para que o Auto de Infração fosse anulado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2004, exige ICMS no valor de R\$1.657,55, em razão do não recolhimento, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em sua escrita, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls.44/50 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração, além de reproduzir os termos da acusação fiscal, oportunidade em que citou os produtos comercializados e que foram objeto de apuração de diferenças.

Em seguida, aduziu que ao conferir os papéis de trabalhos anexados aos autos em confronto com os extratos do seu kardex eletrônico, constatou que o autuante incorreu em equívocos, como troca de um produto por outro, além de considerar quantidades de saídas e entradas de produtos a mais ou a menos e até inexistentes.

Às fls. 45 a 50, o autuado apontou individualmente os equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, oportunidade em que fez a juntada às fls. 51 a 132 de diversos documentos, em apoio ao seu argumento.

Ao finalizar, solicita a anulação do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 120/122 dos autos, acatou parte dos argumentos defensivos, no entanto, não elaborou um demonstrativo do débito do imposto remanescente para a infração.

O autuado, conforme intimação e AR às fls. 123/124, foi cientificado pela INFRAZ-Feira de Santana, para se manifestar no prazo de dez dias acerca da informação fiscal do autuante.

Em novo pronunciamento às fls 127 a 128, o autuado disse não concordar com o posicionamento do autuante em sua informação fiscal e reiterou a sua solicitação anterior, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, por proposta do então relator, tendo a 2^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Feira de Santana, para que o autuante apresentasse um novo demonstrativo de débito do imposto remanescente para a infração, bem como para que a repartição fornecesse cópia ao autuado do mesmo e estipulasse o prazo de dez dias para manifestação.

O autuado mais uma vez às fls. 145/48 se manifestou nos autos, oportunidade em que fez a juntada às fls. 146/216 de diversos documentos.

O autuante, à fl. 207, presta nova informação fiscal alegando que, ao analisar os argumentos do contribuinte, verificou a total procedência dos mesmos, os quais disse acatar, com base nos arquivos magnéticos e que os erros decorrentes de duplicidades de dados não podem persistir.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher o ICMS devido, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em sua escrita, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Inicialmente, rejeito o pedido do autuado para que o Auto de Infração seja anulado, por entender que o lançamento fiscal não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas, do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação, constato razão assistir ao autuado, já que apontou em sua impugnação inúmeros equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, os quais foram por ele acatado em quase a sua totalidade quanto prestou a sua primeira informação fiscal.

Ressalto que o autuado em sua terceira manifestação nos autos (fls. 145/148), além de fazer outras alegações, fez a juntada às fls. 149 a 215 de diversos documentos, para comprovar os fatos alegados.

Tendo em vista que o autuante em sua segunda informação fiscal (fl. 207), após analisar as alegações defensivas, disse que por serem as mesmas procedentes, as acatava, já que os erros incorridos, decorrentes de duplicidade de dados, ‘deixaram de “persistir”’.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Infração, já que restou comprovado nos autos inexistir as diferenças de entradas de mercadorias apontadas pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206907.0001/04-7, lavrado contra **VALLEE S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA